



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, cria a Rede Nacional de Acolhimento Psicossocial da Maternidade Atípica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Institui a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, cria a Rede Nacional de Acolhimento Psicossocial da Maternidade Atípica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, destinada a garantir atenção integral, apoio psicossocial, suporte emocional, orientação técnica e defesa de direitos às mães, pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com deficiência, TEA, condições crônicas ou demandas de cuidado intensivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se maternidade atípica a vivência da mulher ou família que assume cuidados contínuos, especializados e intensos de pessoa com deficiência ou neurodivergência que impactam sua saúde, renda, autonomia, rotina e permanência no trabalho.

Art. 3º A Política terá abrangência nacional e caráter contínuo, articulando ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dê-se ao inciso III do Art. 3º, ao inciso I do Art. 5º, ao inciso II do Art. 11, ao inciso II do §1º do Art. 12 e ao Capítulo VII do substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.023, de 2025.



CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional:

I – garantir acolhimento psicossocial contínuo às mães e cuidadores atípicos;

II – prevenir o adoecimento emocional decorrente da sobrecarga de cuidados;

III – enfrentar a vulnerabilidade social e econômica das mães solo e famílias cuidadoras;

IV – prevenir e combater a violência doméstica agravada pela dependência financeira gerada pelo cuidado integral;

V – promover autonomia econômica e geração de renda para cuidadoras afastadas do mercado de trabalho;

VI – articular fluxos de atendimento entre SUAS, SUS e rede educacional;

VII – reduzir rupturas escolares e terapêuticas relacionadas ao colapso emocional do cuidador;

VIII – fortalecer políticas públicas de proteção à primeira infância e às famílias atípicas; e

IX – assegurar direitos previstos na LBI (Lei 13.146/2015) e na Lei 12.764/2012.

CAPÍTULO III

DA REDE NACIONAL DE ACOLHIMENTO DA MATERNIDADE ATÍPICA

Art. 5º Fica criada a Rede Nacional de Acolhimento da Maternidade Atípica, composta por unidades públicas ou conveniadas destinadas ao atendimento psicossocial, suporte emocional e fortalecimento familiar.

Art. 6º Cada unidade da Rede deverá oferecer, no



mínimo:

- I – atendimento individual mensal à mãe ou cuidador;
- II – rodas terapêuticas semanais de maternidade e parentalidade atípica;
- III – orientação psicopedagógica e manejo comportamental;
- IV – apoio jurídico educativo sobre direitos da pessoa com deficiência;
- V – acolhimento em situações de violência doméstica relacionada à vulnerabilidade da maternidade atípica;
- VI – atividades pedagógicas e lúdicas para as crianças durante o atendimento da mãe;
- VII – encaminhamento protegido para CAPSi, CRAS, CREAS, UBS e escolas;
- VIII – monitoramento das situações de vulnerabilidade extrema.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA ECONÔMICA

Art. 7º A Política Nacional incluirá programas de Geração de Renda para Mães Cuidadoras, com:

- I – oficinas de corte e costura, culinária, confeitaria, artesanato, economia criativa e empreendedorismo;
- II – formação continuada para trabalho remoto ou autônomo;
- III – apoio na regularização profissional, MEI e inclusão produtiva;
- IV – articulação com programas federais de empreendedorismo feminino e economia solidária.



CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA

Art. 8º A maternidade atípica será considerada fator agravante de vulnerabilidade para fins de políticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica, devendo ser priorizada no atendimento:

- I – nas Delegacias da Mulher;
- II – no Centros de Referência de Atendimento à Mulher;
- III – no Ministério Público e na Defensoria Pública;
- IV – nos serviços do SUAS.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º A Rede realizará relatórios semestrais contendo:

- I – número de famílias atendidas;
- II – indicadores de vulnerabilidade;
- III – ocorrências de violência;
- IV – evasão escolar ou terapêutica;
- V – geração de renda e reinserção produtiva;
- VI – taxa de sobrecarga emocional materna.

Art. 10 Os dados serão enviados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social para consolidação nacional.

CAPÍTULO VII

FINANCIAMENTO

Art. 11 O Poder Executivo poderá:

- I – firmar convênios com Estados e Municípios;
- II – destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência



Social;

III – receber emendas parlamentares individuais ou de bancada;

IV – apoiar organizações da sociedade civil credenciadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, com a criação da Rede Nacional de Acolhimento Psicossocial da Maternidade Atípica, um marco legislativo inédito no Brasil.

A maternidade atípica vivenciada por mães e cuidadores de pessoas com deficiência, TEA e condições crônicas é atravessada por sobrecarga física e emocional, isolamento, queda de renda, abandono estatal e esgotamento psicológico extremo.

No Brasil, milhares de mães são cuidadoras integrais, impedidas de permanecer no mercado de trabalho devido às demandas diárias de crises sensoriais, terapias, múltiplas consultas médicas e necessidades



complexas de rotina.

Essa realidade agrava vulnerabilidades já existentes, tais como: dependência financeira; risco ampliado de violência doméstica; adoecimento emocional severo; insegurança alimentar; rupturas escolares e terapêuticas; exclusão social persistente.

Entretanto, não existe hoje, em nenhuma esfera da federação, política pública específica que reconheça e proteja a maternidade atípica. A LBI e a Lei 12.764/2012 asseguram direitos às pessoas com deficiência e pessoas com TEA, mas não há qualquer instrumento legal que acolha, proteja e dê suporte às mães e cuidadores, que são o elo mais frágil e invisível da rede.

A sobrecarga materna não é uma questão doméstica; é uma questão de saúde pública, assistência social e proteção social básica. Quando a mãe adocece emocionalmente, a criança adocece junto. Quando a mãe perde renda, a família perde segurança alimentar. Quando a mãe rompe vínculos profissionais, toda a estrutura social da família é comprometida.

A presente proposta inova ao estabelecer: atendimento individual mensal para mães e cuidadores; rodas terapêuticas semanais de fortalecimento emocional; acolhimento psicossocial contínuo; orientação psicopedagógica e manejo comportamental; proteção contra violência doméstica agravada pela dependência financeira; atividades pedagógicas e lúdicas para as crianças durante o atendimento da mãe, garantindo acesso sem barreiras; programas de geração de renda para mães cuidadoras; articulação intersetorial entre SUAS, SUS e educação; e monitoramento nacional das condições de vida das famílias atípicas.

Essa política representa uma mudança estrutural: tira do invisível uma das maiores injustiças silenciosas do país e estabelece, pela primeira vez, uma rede pública dedicada a cuidar de quem cuida.

A aprovação deste PL materializa uma agenda de proteção integral à família, dignidade humana, responsabilidade social e promoção da vida especialmente daquelas mulheres que carregam nos braços seus filhos, e nas costas, o peso de uma ausência do Estado que já dura décadas. Pelos motivos expostos, e pelo caráter humano, social e estratégico desta proposta, conclama-se o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares à aprovação deste Projeto



de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 22/12/2025 18:38:44.167 - Mesa

PL n.6730/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603281900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* CD 254603281900 *

FIM DO DOCUMENTO